Jacareí, 28 de outubro de 2026.

Oficio nº 75/2026 – SEMAPLAN

À
GOR - GRUPO DE OPERAÇÕES DE RESGATE VOLUNTÁRIO

Assunto: Resposta à Impugnação

As razões apresentadas pela impugnante foram examinadas sob os aspectos jurídicos, técnicos e operacionais pertinentes, mediante manifestação da Comissão de Seleção e da Procuradoria do Município e deliberação da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano. Em decorrência dessa análise, foram consolidados os entendimentos e conclusões abaixo expostos, relativamente a cada um dos pontos suscitados.

Passa-se, portanto, à apreciação individualizada dos itens da impugnação.

1. **Políticas internas de governança convertidas em critério eliminatório (tabela "c", critério 5, e itens 12.1.7 e 12.1.9)**

Não procede o apontamento.

O art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece os requisitos mínimos necessários à celebração da parceria, não constituindo rol taxativo dos elementos que podem ser considerados pela Administração para avaliação e classificação das propostas. Por sua vez, o art. 24, §1º, V, determina que o edital estabeleça os critérios de seleção e julgamento, inclusive metodologia de pontuação e os respectivos pesos, enquanto o art. 27 exige a avaliação do grau de adequação da proposta aos objetivos da parceria. Ainda, o art. 24, § 2º da Lei 13.019/2014 proíbe apenas critérios que prejudiquem a competição por circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto, sendo exigido pelo art. 35, III da mesma lei que a Administração avalie a compatibilidade da capacidade técnica e operacional da OSC com o objeto da parceria.

Nesse contexto, é legítimo que a Administração considere aspectos relacionados à governança e à capacidade organizacional da OSC, desde que previamente estabelecidos e pertinentes ao objeto. No presente caso, os

documentos avaliados, quais sejam, Código de Ética, Política de Compras, Política de Qualidade, Política de Recursos Humanos e Política de Sustentabilidade, guardam relação direta com as responsabilidades assumidas pela entidade, que envolvem gestão de recursos públicos, realização de compras e contratações, gestão de pessoal, qualidade dos serviços e cumprimento de obrigações socioambientais.

Ressalta-se que tais instrumentos não foram estabelecidos como requisitos de constituição ou habilitação da entidade, mas como critérios objetivos de avaliação do plano de trabalho. O Edital definiu previamente quais documentos seriam considerados, a pontuação atribuída a cada um e os limites mínimo e máximo do critério, conferindo objetividade ao julgamento.

A pontuação mínima estabelecida para o critério de Governança Institucional representa patamar mínimo de organização considerado compatível com a complexidade e as responsabilidades inerentes à execução da parceria, que envolve gestão continuada de recursos públicos, administração de pessoal e equipes técnicas, realização de compras e contratações, aquisição e controle de medicamentos, insumos e materiais, prestação de serviços veterinários, atendimento e manejo de animais, além do cumprimento de obrigações ambientais e de prestação de contas. Nesse contexto, a Administração entendeu necessário que a entidade demonstre não apenas capacidade técnica relacionada diretamente ao objeto, mas também um nível mínimo de estruturação institucional capaz de conferir maior segurança à gestão dos recursos e das atividades envolvidas. Ressalta-se que para atingimento da pontuação mínima, não é necessária a apresentação cumulativa dos cinco instrumentos previstos, mas apenas de três deles, o que preserva diferentes modelos de organização interna sem afastar o nível mínimo de governança considerado adequado à dimensão da parceria sem incorrer em contradição com o item 15.1.1.XXIII. Não se trata, portanto, de requisito adicional de habilitação, mas de critério objetivo de avaliação da capacidade organizacional, previamente estabelecido e proporcional às responsabilidades que serão assumidas pela entidade vencedora

Destarte, conclui-se que o item 1 da impugnação é improcedente, uma vez que os documentos de governança não constituem requisitos adicionais de habilitação previstos à margem da Lei nº 13.019/2014, mas critérios objetivos e previamente divulgados para avaliação da capacidade organizacional das entidades, pertinentes

às responsabilidades inerentes à execução da parceria e compatíveis com os arts. 24, 27, 33 e 35 da Lei 13.019/2014, mantendo-se o critério de Governança Institucional e a respectiva metodologia de pontuação.

2. Exigência, na fase de proposta, de profissionais não previstos no quadro mínimo nem no custo estimado (itens 10.2, II, "e" e "f"; 15.1.1, XXIV, "d" e "e"; TR 9.30 e 9.31)

Não procede o apontamento.

O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar estabelecem a equipe mínima necessária à execução da parceria e, adicionalmente, preveem a indicação de profissionais com qualificações específicas em comportamento animal e em banho e tosa. Tais previsões não representam, necessariamente, postos adicionais e permanentes, pois o Edital não exige exclusividade nem que os profissionais indicados sejam distintos daqueles que integram a equipe mínima. Assim, cabe à OSC organizar seus recursos humanos, podendo indicar integrante da própria equipe que possua a qualificação exigida ou outro profissional para assegurar a adequada execução das atividades.

Dessa forma, não procede a alegação de incompatibilidade com a estimativa de custos. O dimensionamento considera a equipe mínima necessária à execução do objeto, cabendo à OSC definir, em seu Plano de Trabalho e dentro do valor de referência, a forma de disponibilização das qualificações específicas exigidas. Portanto, a impugnação parte da premissa equivocada de que seriam obrigatoriamente acrescidos dois postos de trabalho à equipe mínima, exigência que não consta do Edital. Consequentemente, não há inadequação da composição de custos, uma vez que o orçamento de referência contempla a equipe mínima e a execução dos serviços abrangidos pela gestão do abrigo.

Também não procede a alegação de que a exigência obrigaria a OSC a contratar ou vincular previamente esses profissionais. O item 10.2 estabelece os requisitos técnicos necessários à participação, enquanto o item 15.1.1, XXIV, “d” e “e”, define expressamente a documentação destinada à sua comprovação, exigindo apenas a indicação dos respectivos profissionais e a demonstração das qualificações estabelecidas. Os itens 9.30 e 9.31 do Termo de Referência adotam a mesma sistemática, exigindo igualmente a indicação dos profissionais.

A indicação do profissional no Plano de Trabalho representa o compromisso da OSC quanto à estrutura técnica proposta para a execução da parceria. Isso não implica, contudo, exigência de vínculo ou contratação prévia, tampouco demanda documento adicional além daqueles expressamente previstos no Edital, cabendo à OSC selecionada assegurar, durante a execução, a efetiva disponibilidade de profissionais que atendam às qualificações apresentadas em sua proposta.

Portanto, o Edital não exige, para atendimento dessas disposições, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou qualquer outro documento destinado a comprovar vínculo previamente constituído entre o profissional indicado e a OSC. A indicação e a comprovação da qualificação profissional não se confundem com contratação antecipada, destinando-se a demonstrar que a proposta contempla profissionais aptos a assegurar a execução das atividades especializadas previstas.

Consequentemente, não se verifica a situação prevista na Súmula nº 272 do TCU, uma vez que o Edital não condiciona a participação à contratação antecipada desses profissionais nem impõe às proponentes, para atendimento da exigência, custo decorrente da constituição prévia de vínculo profissional.

Assim, não há necessidade de alteração dos itens 10.2, 15.1.1, XXIV, “d” e “e”, ou 9.30 e 9.31 do Termo de Referência, uma vez que a leitura conjunta das disposições já estabelece de forma suficiente que o requisito será atendido mediante indicação dos profissionais e comprovação das respectivas qualificações, sem exigência de vínculo ou contratação prévia.

3. Pontuação da equipe técnica desvinculada do dimensionamento do objeto e forma de vínculo dos profissionais (tabela "a" e itens 12.1.1 a 12.1.5)

Não procede o apontamento.

A Administração estabeleceu no Termo de Referência uma equipe mínima, e não um limite máximo de profissionais, sendo legítimo valorar tecnicamente propostas que apresentem estrutura superior ao mínimo necessário. Os profissionais indicados integram o Plano de Trabalho e, consequentemente, a própria proposta de execução da parceria, cabendo à OSC dimensionar sua equipe de acordo com a solução apresentada, observados o valor máximo da parceria e as demais obrigações do Edital. A pontuação atribuída à equipe técnica proposta

pressupõe a efetiva utilização, na execução da parceria, das qualificações apresentadas pela OSC, uma vez que tais profissionais integram a solução técnica submetida à avaliação da Administração e servirão de parâmetro para a execução prevista no Plano de Trabalho. Não procede, portanto, a alegação de que a pontuação estimularia a mera indicação de profissionais que não seriam utilizados na execução ou que não seriam comportados pelo orçamento estimado.

Também não procede o apontamento quanto à forma de vínculo. O Edital não exige, para fins de participação ou pontuação, vínculo empregatício ou contratual previamente constituído com os profissionais indicados, de modo que sua apresentação no Plano de Trabalho não se confunde com contratação antecipada. A formalização dos vínculos necessários à execução deverá ocorrer no momento próprio, observadas as normas profissionais e trabalhistas aplicáveis, conforme previsto no Termo de Referência.

Destarte, não se configura a situação vedada pela Súmula nº 272 do TCU, pois não há imposição de contratação ou custo prévio para apresentação da proposta. Pela mesma razão, mostra-se impertinente a discussão acerca da Súmula nº 25 do TCE-SP quanto às formas admitidas para comprovação de vínculo profissional, uma vez que o Edital não exige a constituição ou comprovação de vínculo prévio como condição de participação ou pontuação.

4. Registro no CRMV e ART exigidos como condição de participação (itens 10.2, II, "d", e 15.1.1, XXIV, "c")

Não procede o apontamento.

A exigência de registro da entidade no Conselho Regional de Medicina Veterinária, acompanhada de certificado de regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica de médico-veterinário, guarda pertinência direta com o objeto da parceria e destina-se a comprovar a qualificação e a regularidade técnica da própria OSC para o desenvolvimento de atividades submetidas à fiscalização do Sistema CFMV/CRMVs.

O Edital não estabelece que o registro apresentado para participação deva ser necessariamente perante o CRMV-SP. Tal previsão está em consonância com a Resolução CFMV nº 1.475/2022, segundo a qual as pessoas jurídicas sujeitas ao registro devem mantê-lo no Conselho Regional correspondente à região onde

funcionam ou venham a funcionar. Assim, a OSC comprova sua regularidade perante o CRMV competente pela região em que atua, cabendo à entidade selecionada providenciar a regularização, caso necessário, perante o CRMV-SP quando passar a atuar no Estado de São Paulo, conforme as normas profissionais aplicáveis.

Da mesma forma, o Edital não exige ART previamente vinculada ao Abrigo Transitório de Animais de Jacareí. A Resolução CFMV nº 1.562/2023 define a ART como o ato formal que representa e delimita o serviço prestado e a relação técnica existente entre o tomador do serviço e o profissional, comprovando a disponibilidade de profissional habilitado. Logo, a ART exigida pelo Edital visa apenas comprovar que a entidade mantém relação técnica regularmente constituída com profissional habilitado, para fins de qualificação técnica. Já a responsabilidade técnica específica decorrente da futura execução da parceria deverá, por sua vez, ser providenciada pela OSC selecionada no momento pertinente.

Portanto, as exigências editalícias não impõem às participantes registro antecipado no CRMV-SP ou ART específica do Abrigo Transitório de Animais de Jacareí, mas objetivam comprovar a qualificação e a regularidade técnica da entidade, quando legalmente exigíveis em razão das atividades por ela desenvolvidas. A exigência não se destina à constituição de nova relação profissional ou à obtenção de registro específico para participação no certame, mas à comprovação de regularidade técnica perante as normas do CFMV. Não se verifica, assim, a alegada afronta à Súmula nº 272 do TCU, uma vez que o Edital não condiciona a participação à obtenção prévia de registro no CRMV-SP ou à constituição de responsabilidade técnica específica vinculada ao Abrigo Transitório de Animais de Jacareí.

5. Capacidade de albergagem incompatível com a estrutura física do Abrigo e transferência de ônus de ampliação sem custeio (itens 9.5, 9.6, 9.9.1 e metas 1 e 13 do TR)

Não procede o apontamento.

A capacidade mínima de albergagem estabelecida no Termo de Referência constitui parâmetro de resultado a ser assegurado na execução da parceria. A meta de 120 animais corresponde à capacidade operacional global a ser assegurada pela

entidade, consideradas as alternativas expressamente previstas no Termo de Referência, e não necessariamente à ocupação simultânea dos recintos existentes. Assim, para seu atendimento, o instrumento admite diferentes alternativas, como adequações no espaço físico, utilização de lares temporários ou locação de outro espaço, não impondo solução única de ampliação nem vinculando a capacidade operacional exclusivamente à configuração física atual. Já a Meta 13 refere-se especificamente à adaptação de área externa para espaço de lazer dos animais, conforme o Plano de Trabalho, não constituindo obrigação de ampliação da estrutura de albergagem. Cabe à OSC, portanto, estruturar em seu Plano de Trabalho a solução técnica e economicamente mais adequada para o cumprimento das metas.

A alegação de que tais possibilidades não foram individualmente dimensionadas no Estudo Técnico Preliminar ou contempladas no valor de referência também não procede. Não se deve confundir a estimativa utilizada pela Administração para definição do valor máximo da parceria com a composição efetiva do Plano de Trabalho a ser apresentado pela OSC. O orçamento estimativo constitui parâmetro para aferição da compatibilidade econômica do objeto, não uma planilha fechada que imponha às proponentes determinada metodologia de execução ou composição de despesas.

Nesse contexto, as alternativas previstas no item 9.6 não constituem obrigações cumulativas, mas diferentes meios possíveis para o alcance do mesmo resultado. Não seria adequado, portanto, somar ao valor de referência os custos integrais de todas as alternativas previstas, tampouco exigir que as cotações apresentassem plano de trabalho definindo exatamente tais soluções, uma vez que caberá à OSC interessada definir qual solução será efetivamente adotada e dimensionar seus respectivos custos no Plano de Trabalho apresentado na proposta. Da mesma forma, a Meta 13 estabelece resultado mensurável relacionado ao adequado manejo e bem-estar dos animais, competindo à proponente definir a forma de sua execução.

Essa sistemática não prejudica a comparabilidade ou a exequibilidade das propostas, apenas preserva a competitividade e a autonomia das OSCs na elaboração de suas propostas, permitindo que entidades com diferentes experiências e capacidades operacionais apresentem soluções próprias, desde que observadas as mesmas metas, o objeto, as condições mínimas de execução e o

limite financeiro. Por essa razão, a discussão apresentada pela impugnante acerca das dimensões dos recintos atualmente existentes não afasta, por si só, a viabilidade da meta de capacidade prevista no Termo de Referência, uma vez que a capacidade operacional exigida pela parceria não está limitada exclusivamente à ocupação simultânea dessas estruturas, mas ao conjunto das soluções admitidas pelo próprio instrumento convocatório para atendimento da demanda.

Quanto ao item 9.25, as disposições relativas a benfeitorias não se confundem com as adequações ou adaptações operacionais eventualmente propostas para execução do objeto. As benfeitorias submetem-se à disciplina específica prevista no referido item, inclusive quanto à necessidade de acordo formal para eventual cobertura, enquanto eventuais adequações, adaptações ou outras soluções escolhidas pela OSC serão dimensionadas no respectivo Plano de Trabalho.

Dessa forma, não há afronta aos arts. 24, §1º, III e VI, e 27 da Lei Federal nº 13.019/2014. O objeto e o valor previsto para sua execução encontram-se definidos no instrumento convocatório, conforme exige o art. 24, §1º, III e VI, enquanto a adequação da solução proposta ao objeto e ao valor de referência será objeto de julgamento, em consonância com o art. 27.

Assim, não há transferência à OSC de obrigação indeterminada ou sem possibilidade de previsão financeira, tampouco ausência de dimensionamento do objeto. A Administração definiu as metas, os resultados esperados, as condições mínimas de execução e o limite financeiro da parceria, permitindo às proponentes a escolha da solução operacional mais adequada no Plano de Trabalho, respeitando o montante definido pela Administração.

6. Metas de recolhimento contraditórias com o limite de vagas (metas 11 e 12 e item 9.7)

Não procede o apontamento.

A argumentação parte da premissa equivocada de que a Meta 1 determinaria a manutenção permanente de 120 animais no Abrigo. A previsão estabelece capacidade de albergagem, ou seja, o quantitativo para o qual a estrutura operacional deve estar preparada, e não obrigação de ocupação integral e permanente.

Da mesma forma, as Metas 11 e 12, que estabelecem a disponibilização progressiva de vagas para recolhimento, devem ser interpretadas em conjunto com o item 9.7, que condiciona a entrada de novos animais à saída de outros, de forma a não exceder a capacidade máxima. Não há, portanto, incompatibilidade entre as disposições, mas regras complementares: estabelece-se a capacidade a ser assegurada e, simultaneamente, a disponibilidade de vagas para atendimento da demanda de recolhimento, de acordo com a disponibilidade de vagas, sempre observados os limites de albergagem.

Também não procede a alegação de que o cumprimento da meta dependeria exclusivamente de “fato alheio à organização”. A ocupação do Abrigo resulta de uma dinâmica que envolve a demanda de recolhimento do Município, as feiras de adoção, a disponibilidade de vagas e a rotatividade dos animais. Nesse contexto, as saídas e adoções repercutem na disponibilidade de novas vagas, não sendo possível interpretar a meta de recolhimento de forma dissociada dessa dinâmica operacional e do limite de capacidade estabelecido pelo próprio Termo de Referência.

Igualmente não se sustenta a alegação de sujeição automática a glosas tendo em vista que o próprio dispositivo 24.25 estabelece que serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente. A sistemática adotada pelo instrumento, portanto, permite a análise das circunstâncias concretas da execução da parceria, distinguindo situações decorrentes de falhas imputáveis à OSC daquelas em que a entidade demonstre, de forma objetiva e documental, a impossibilidade de atendimento da meta em razão da indisponibilidade de vagas ou de outras circunstâncias operacionais não provocadas por sua atuação.

Dessa forma, não há contradição que exija compatibilização das metas, as quais disciplinam a dinâmica de funcionamento e rotatividade do Abrigo. A capacidade máxima de albergagem, a disponibilização de vagas para recolhimento e a avaliação do cumprimento das metas devem ser interpretadas de forma conjunta. Assim, eventual indisponibilidade de vagas devidamente demonstrada e não decorrente de falha imputável à OSC deverá ser considerada na análise do cumprimento das metas e das justificativas eventualmente apresentadas, nos termos do próprio Edital.

7. Quadro mínimo e valor de referência incompatíveis com as obrigações impostas (itens 9.18, 9.19, 9.29, 9.42 e 9.43 do TR e item 6 do ETP)

Não procede o apontamento.

O valor de referência foi definido a partir de pesquisa realizada junto a três instituições aptas à execução do objeto, sendo reproduzidos no Anexo XVI os valores e as composições apresentados em cada cotação. A Lei Federal nº 13.019/2014 exige que o edital indique o valor previsto para a realização do objeto, porém não estabelece, nos dispositivos invocados, a obrigatoriedade de divulgação, no instrumento convocatório, da identificação nominal das instituições consultadas para formação desse valor.

Nesse sentido, a alegação de que a ausência dessa identificação impediria a avaliação da exequibilidade e o controle da economicidade não decorre dos arts. 24, § 1º, VI, e 27 da referida Lei. O primeiro exige a indicação do valor previsto para a realização do objeto, enquanto o segundo disciplina a avaliação das propostas quanto ao grau de adequação aos objetivos da parceria e ao valor de referência. Nenhum desses dispositivos condiciona tais análises à divulgação nominal das fontes consultadas.

Não se deve confundir, portanto, a necessária rastreabilidade e fundamentação da pesquisa de preços no processo administrativo com a obrigatoriedade de divulgação nominal das instituições consultadas no edital. No presente caso, foram disponibilizados no Anexo XVI os valores e as composições apresentados nas cotações utilizadas para formação do valor de referência, permanecendo os documentos que fundamentaram a pesquisa devidamente acostados ao processo administrativo e sujeitos aos mecanismos legais de transparência, controle e acesso à informação.

Também não procede a alegação de ausência de memória de cálculo capaz de comprometer a formação do valor estimado. A pesquisa de mercado foi realizada considerando o objeto definido no Termo de Referência e as obrigações estabelecidas para a execução da parceria, tendo as instituições consultadas apresentado suas cotações conforme suas próprias metodologias de precificação, com propostas estruturadas por valores das atividades ou diárias por animal. A diversidade de metodologias de precificação adotadas pelas instituições consultadas não afasta assim sua utilização como parâmetro econômico pois as

cotações foram formuladas a partir das condições e exigências apresentadas pela Administração para execução do objeto. A Lei nº 13.019/2014 exige a indicação do valor previsto para realização do objeto, não impondo, nos dispositivos invocados pela impugnante, metodologia única de decomposição das cotações de mercado em salários, encargos, equipamentos, insumos e demais rubricas individualizadas.

Nesse aspecto, não se deve confundir o orçamento estimativo elaborado pela Administração com a composição efetiva do Plano de Trabalho da futura parceira. A pesquisa realizada tem por finalidade subsidiar a definição de valor compatível para execução do objeto, enquanto caberá a cada proponente demonstrar, em seu Plano de Trabalho, a forma como pretende executar integralmente as obrigações previstas e dimensionar os recursos humanos, materiais, logísticos e financeiros necessários, respeitado o teto estabelecido para a parceria.

A circunstância de determinado orçamento apresentar uma diária por animal não permite concluir, por si só, que determinada obrigação tenha sido desconsiderada do preço ofertado. Os orçamentos constituem referências de mercado para o objeto submetido à cotação e não se confundem com a planilha detalhada que acompanhará a solução concreta proposta pela OSC. Nesse sentido, as instituições consultadas adotaram metodologias distintas de apresentação de seus custos, havendo cotações estruturadas por composição de serviços e outras por diárias de atendimento, sem que isso comprometa sua utilização como parâmetro econômico para a formação do valor de referência. Exigir que todas as instituições consultadas adotassem determinada metodologia de composição significaria desconsiderar diferentes formas de organização e precificação existentes entre entidades do setor.

Quanto ao quadro de pessoal, o item 9.29 estabelece equipe técnica mínima, e não o quadro total ou máximo de colaboradores necessários à execução. Por essa razão, atividades como limpeza e segurança patrimonial não integram o referido quadro técnico, embora permaneçam obrigações inerentes à execução do objeto e devam ser consideradas pela OSC na organização e composição de custos de sua proposta. Da mesma forma, o quantitativo mínimo estabelecido não impede que a entidade dimensione profissionais adicionais, escalas, serviços ou outras formas de organização necessárias ao cumprimento integral das atividades. Ainda, a exigência de manutenção e assistência aos animais durante o período noturno, finais de semana e feriados também não implica, necessariamente, a criação de postos

adicionais à equipe mínima, cabendo à OSC organizar jornadas e escalas regulares em conformidade com a legislação trabalhista e com as necessidades do serviço.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade entre o quadro técnico mínimo, as demais obrigações previstas no Termo de Referência e a metodologia utilizada para formação do valor estimado. A pesquisa de mercado foi realizada tendo como referência o conjunto das atividades e obrigações previstas no Termo de Referência, servindo para aferir a compatibilidade econômica do objeto e fixar o valor máximo da parceria. Portanto, as cotações obtidas constituem parâmetro idôneo para a estimativa do valor de referência, permanecendo os documentos que as fundamentam devidamente acostados ao processo administrativo e sujeitos aos mecanismos de transparência e controle.

8. Liberação das parcelas condicionada à aprovação da prestação de contas (minuta do Termo de Colaboração, Cláusula Sexta, § 1º)

Não procede o apontamento.

A exigência de aprovação da prestação de contas prevista no item 23.8 do Edital e no § 1º da Cláusula Sexta do Termo de Colaboração deve ser interpretada em consonância com o art. 48 da Lei Federal nº 13.019/2014, que autoriza a retenção de parcelas diante de evidências de irregularidade na aplicação de recursos anteriormente recebidos, desvio de finalidade, inadimplemento das obrigações assumidas ou ausência injustificada de adoção das medidas saneadoras determinadas.

Nesse contexto, as disposições editalícias têm por finalidade assegurar o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e a regularidade da execução da parceria, não podendo ser interpretadas como autorização para retenção automática de repasses em razão de pendência de análise exclusivamente imputável à Administração Pública.

Assim, a liberação das parcelas observará o cronograma de desembolso e as hipóteses legais de retenção, preservando-se os mecanismos de fiscalização e controle previstos no instrumento convocatório.

9. Da necessidade de republicação e reabertura de prazo

Não procede o apontamento.

As conclusões alcançadas na presente análise não implicam alteração do objeto da parceria, das metas estabelecidas, dos critérios de julgamento, das condições de participação, da documentação exigida ou de quaisquer outros elementos que possam interferir na formulação das propostas pelas organizações interessadas.

Os demais apontamentos analisados não resultam em modificações substanciais do instrumento convocatório, consistindo apenas em esclarecimentos acerca da correta interpretação das disposições já constantes do Edital e de seus anexos.

Dessa forma, inexistindo alteração material das condições do Chamamento Público ou dos elementos necessários à elaboração das propostas, não se justifica a republicação do Edital nem a reabertura do prazo para apresentação das propostas, permanecendo íntegro o prazo originalmente estabelecido para a apresentação de propostas.

Ante todo o exposto, conclui-se pela improcedência da impugnação ao edital oferecida por GRUPO DE OPERAÇÕES E RESGATE VOLUNTÁRIO – GOR.

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
ALICE MARIA SANTOS REIS
Data: 29/10/2026 12:36:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Alice Maria Santos Reis
Membro da Comissão de Seleção
Matrícula 107.714-1

gov.br
Documento assinado digitalmente
ISABELA GONCALVES DE SOUZA
Data: 29/10/2026 12:47:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Isabela Gonçalves de Souza
Membro da Comissão de Seleção
Matrícula 30.657

MARCELO BASTOS PARADELA:25869412846
Assinado de forma digital por MARCELO BASTOS PARADELA:25869412846
Dados: 2026.10.29 11:10:24 -03'00'

Marcelo Bastos Paradela
Membro da Comissão de Seleção
Matrícula 21.518